SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433779 - SP (2023/0258791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MOHD HASAN TAWFIQ MOHD HASAN
AGRAVANTE	:	NÁDIA SULEIMAN ATIYEH
ADVOGADO	:	KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA - SP157071
AGRAVADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	SILVANA LAHR SPRENGEL LIMA
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE GOMES DE SÁ - SP206264
INTERES.	:	ELLO FLEX BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP
INTERES.	:	TAWFIQ HASAN TAWFIQ MOHD HASAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. A simples juntada de atestado médico por advogado, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.

4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo na hipótese de interposição de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ.

Documento eletrônico VDA41065161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2024 18:04:13
Código de Controle do Documento: aee2c060-24b2-4312-90c2-67935ea15f50

5. Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41065161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2024 18:04:13
Código de Controle do Documento: aee2c060-24b2-4312-90c2-67935ea15f50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433779 - SP (2023/0258791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MOHD HASAN TAWFIQ MOHD HASAN
AGRAVANTE	:	NÁDIA SULEIMAN ATIYEH
ADVOGADO	:	KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA - SP157071
AGRAVADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	SILVANA LAHR SPRENGEL LIMA
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE GOMES DE SÁ - SP206264
INTERES.	:	ELLO FLEX BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP
INTERES.	:	TAWFIQ HASAN TAWFIQ MOHD HASAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. A simples juntada de atestado médico por advogado, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.

4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo na hipótese de interposição de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ.

Documento eletrônico VDA40634512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:20
Código de Controle do Documento: b42138da-6ab0-40b7-8ed0-fc11a66af5db

5. Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

Os agravantes defendem o afastamento da Súmula n. 115 do STJ, tendo em vista que a emergência médica que acometeu a procuradora, única constituída nos autos, ocorreu nos dois últimos dias do prazo, impossibilitando-a de comparecer ao escritório até para substabelecer.

Argumentam que, tão logo a procuradora recebeu a alta médica, apresentou a procuração, tendo o atestado sido enviado dentro dos 5 dias após a referida alta.

Alegam que, ainda que a procuração não esteja no agravo de instrumento, o documento consta do cumprimento de sentença e da impugnação ao cumprimento de sentença, que tramitam de forma eletrônica, de maneira que estão desobrigados de juntar a cópia do recurso na origem, como preceitua o art. 1.018, § 2º, do CPC.

Ponderam o seguinte (fls. 495-496):

> [...] o parágrafo único do artigo 932 do CPC possibilita à parte recorrente a complementação da documentação exigível, de modo que, ao entender que a procuração não estava dentro dos poderes recursais, sendo que a cláusula *ad judicia* não especificou instância, não eram suficientes para comprovar a regularização processual, poderiam os Recorrentes serem intimados para complementar a documentação apresentada.

Documento eletrônico VDA40634512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:20
Código de Controle do Documento: b42138da-6ab0-40b7-8ed0-fc11a66af5db

Pedem a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, porquanto presentes os requisitos do art. 300 do CPC, uma vez que a questão em debate envolve o direito à moradia do núcleo familiar, podendo haver a alienação judicial do único imóvel do casal, que goza de proteção constitucional por ser bem de família.

Requerem, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fls. 511-512.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 115 do STJ, uma vez que não fora juntada aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes à subscritora do agravo e do recurso especial – a advogada Kelly Alessandra da Silva Santanna. Referidos recursos foram interpostos no Tribunal de origem, em 15/6/2023 e 27/2/2023, respectivamente (fls. 413-435 e 378-395).

Em 29/8/2023, determinou-se a intimação da parte para proceder à juntada de procuração e/ou substabelecimento (fl. 448).

Os recorrentes, embora regularmente intimados para sanar referido vício, apresentaram a procuração fora do prazo assinalado (fls. 455-458). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

É firme o entendimento do STJ de que, na hipótese de recurso especial

Documento eletrônico VDA40634512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:20
Código de Controle do Documento: b42138da-6ab0-40b7-8ed0-fc11a66af5db

interposto sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, **não o faz no prazo assinado**, não se conhece do pleito recursal, de acordo com art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 115 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".
>
> 3. Não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável. Precedente.
>
> 4. Inaplicabilidade da abertura de novo prazo para sanar o vício, porquanto a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual e já apresentou resposta.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.113.125/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.
>
> 2. É ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de extravio de documento, desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal responsável por seu processamento.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.024.016/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Documento eletrônico VDA40634512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:20
Código de Controle do Documento: b42138da-6ab0-40b7-8ed0-fc11a66af5db

Ressalte-se que, "consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. [...] 'A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato' (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014)" (AgInt no AREsp n. 1.314.215/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 19/2/2019).

No caso, a parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual em 29/8/2023, iniciando-se o cômputo do prazo em 30/8/2023, com término em 5/9/2023.

Em 6/9/2023, a advogada protocolou a procuração para dar cumprimento à intimação e requereu a devolução do prazo ao argumento de que esteve ausente do escritório por motivos médicos. Contudo, não apresentou atestado. O referido documento só foi apresentado em 12/9/2023 e não relata a impossibilidade total de exercício da profissão ou de substabelecimento do mandato.

Registre-se que "a dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC/2015, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais" (AgInt no AREsp n. 1.979.135/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Além disso, "compete à parte zelar pela correta representação processual no ato de interposição de recurso, ou no prazo que lhe for concedido, não havendo

Documento eletrônico VDA40634512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:20
Código de Controle do Documento: b42138da-6ab0-40b7-8ed0-fc11a66af5db

que se falar em nova intimação" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.072.758/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

No mesmo sentido: AgRg no RMS n. 72.269/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.414.564/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; e AgInt no AREsp n. 2.334.552/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do agravo interno, fica prejudicado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40634512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:20
Código de Controle do Documento: b42138da-6ab0-40b7-8ed0-fc11a66af5db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.433.779 / SP

Número Registro: 2023/0258791-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013615020088260106 00013615020088260106000161940202082601 06 00016194020208260106 106012008001361 13615020088260106 136150200882601060001619402020826010 6 16194020208260106 21856640720228260000 7352008

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOHD HASAN TAWFIQ MOHD HASAN
AGRAVANTE	:	NÁDIA SULEIMAN ATIYEH
ADVOGADO	:	KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA - SP157071
AGRAVADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	SILVANA LAHR SPRENGEL LIMA
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE GOMES DE SÁ - SP206264
INTERES.	:	ELLO FLEX BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP
INTERES.	:	TAWFIQ HASAN TAWFIQ MOHD HASAN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MOHD HASAN TAWFIQ MOHD HASAN
AGRAVANTE	:	NÁDIA SULEIMAN ATIYEH
ADVOGADO	:	KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA - SP157071
AGRAVADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	SILVANA LAHR SPRENGEL LIMA
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE GOMES DE SÁ - SP206264
INTERES.	:	ELLO FLEX BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP
INTERES.	:	TAWFIQ HASAN TAWFIQ MOHD HASAN

Documento eletrônico VDA41059746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:50:52
Código de Controle do Documento: 3b10a9df-fc8c-4624-aa36-72f87edeaa4f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:50:52
Código de Controle do Documento: 3b10a9df-fc8c-4624-aa36-72f87edeaa4f